



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003952/2003-93
Recurso nº 163.127 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.169 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SANTANDER BRASIL S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

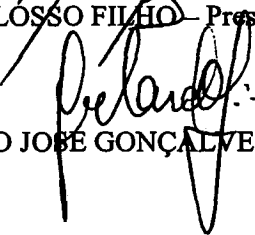
IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA EM ATO DE AUDITORIA FISCAL. INCENTIVO FISCAL. FINAM. MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO. Uma vez apurado, em ato de auditoria oficial, recolhimento a menor, por exercício da opção de incentivo fiscal – FINAM – uma vez que a totalidade do valor recolhido foi considerado como aplicação de recursos próprios, em face ao apurado em DIPJ e controles internos correspondentes da SRFB, procede a exigência tributária uma vez não demonstrada a contestação de falta de acolhimento de sua opção pela aplicação incentivada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1998, decorrente de Auditoria Interna realizada pela DIORT/DEINF/SPO, por meio da qual se constatou a existência de recolhimento insuficiente de IRPJ, em decorrência da não aceitação da opção feita na DIPJ/99 como aplicação incentivada no Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal:

"No processamento da DIPJ/99 foi verificada a existência de débitos com indicação de saldo devedor no CONTACORPJ, fato que afronta a disposição do art. 60 da Lei 9068/95, impedindo a concessão do benefício.

A informação constante da pág. 04/04 espelhada na Ficha 16, dá conta de que em, em decorrência, a totalidade do valor recolhido em nome do fundo foi considerada como aplicação de recursos próprios, não como extinção de parcela do imposto devido. Essa circunstância acabou gerando, devido à mecânica do preenchimento da DIPJ, falta de recolhimento de uma parte do imposto apurado.

Cumpra ressaltar que o contribuinte não contestou a falta de acolhimento à sua opção pela aplicação incentivada. O recurso seria cabível através de PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, possibilidade não aproveitada pelo contribuinte, conforme demonstrado pela tela de consulta ao sistema PERC/99, anexa."

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, o contribuinte assevera que a autuação encontra-se eivada de nulidade, em razão da ausência de provas hábeis a comprovar (i) o não atendimento dos requisitos necessários à opção pela aplicação de parte do imposto no FINAM, bem como (ii) a notificação da decisão que indeferiu sua opção pelo fundo de investimentos.

Com relação ao não preenchimento dos requisitos para a opção pelo FINAM, aduz que a existência de débitos apontada pela fiscalização não está comprovada no presente auto de infração, tampouco na representação fiscal e que, em diligência à DEINF/SP, não conseguiu obter cópia do seu conta-corrente da época, tendo sido informada que tal documento não poderia ser obtido, quer pelo contribuinte, quer pela própria Administração Pública.

Por outro lado, afirma que em momento algum foi cientificada formalmente da recusa dos seus investimentos no FINAM, não havendo que se falar em transcurso do prazo para o PERC, ante a ausência de publicidade da decisão que, em consequência, fere os

princípios da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, estando, portanto, eivado de nulidade o ato administrativo.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 70/77, pela qual a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, restando assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. REJEIÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL. FINAM.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deve ser questionada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Sem qualquer manifestação do interessado no prazo concedido, é cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica recolhido a menor em virtude do não recolhimento do benefício fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.

Lançamento Procedente."

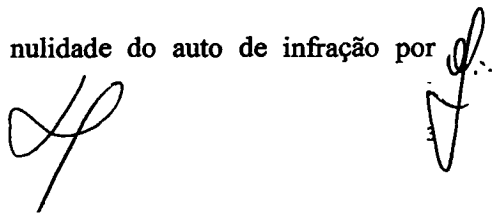
Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a exigência, com esteio na legislação de regência – Decreto-Lei nº 1.376/74, com alteração dada pelo Decreto-Lei nº 1.752/79 –, a qual, em seu entendimento, preconiza que o contribuinte deve tomar a iniciativa e agir para obter o benefício, cobrando, para tanto, a emissão do certificado de aplicação e solicitando a revisão da ordem de emissão dos incentivos fiscais (PERC) até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício a que corresponder a opção (DL 1752/79, art. 1º, §5º).

Por fim, deixou de conhecer as alegações pertinentes à exigibilidade do débito, por entender que estas deveriam ter sido discutidas em processo relativo ao PERC, vez que não afetam diretamente o presente lançamento.

Devidamente intimado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões impugnatórias, além de contestar a pretendida inversão do ônus da prova e a omissão sobre argumentos relativos à demonstração dos débitos que motivaram o indeferimento.

Entende a Recorrente, ao contrário da Autoridade Julgadora *a quo*, que o *caput* do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376/74 não exclui a necessidade de se notificar o contribuinte da emissão do extrato de incentivo fiscal, havendo, na verdade, poder-dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil de informar ao contribuinte, através de extratos, os valores efetivamente considerados como aplicação nos Fundos de Investimento.

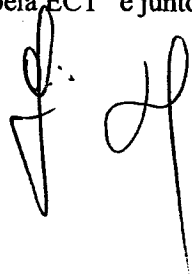
Requer, diante disso, a decretação de nulidade do auto de infração por cerceamento de seu direito de defesa.



O processo foi a julgamento em 17 de setembro de 2008, com o que foi convertido em diligência mediante a Resolução nº 108-00.490, da antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que a autoridade administrativa verificasse e comprovasse a ciência ao contribuinte da não aceitação de sua opção pelo incentivo fiscal FINAM.

A diligência foi realizada, concluindo, a fls.142/143, que “em pesquisa em nossos arquivos e ao SUCOP, constatou-se que foi dada ciência ao contribuinte, por AR Normal, com emissão do extrato em 21/12/2001, número de distribuição 0000009253, informações essas fornecidas pela ECT” e juntou cópia do referido documento a fls. 141.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Suscita a Recorrente duas preliminares de nulidade, uma do auto de infração e outra da decisão de primeira instância. A primeira alegando que não foi dada ciência sobre o extrato de opção do FINAM, e por conseguinte, não pode apresentar sua discordância em competente inconformidade, dentro do prazo legal previsto para tanto, o que fulminaria de nulidade o lançamento, vez que carente os autos de prova da notificação sobre tal indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A segunda dizendo que a autoridade julgadora "a quo" deixou de apreciar, na sua totalidade, todos os argumentos expostos em sua impugnação ao lançamento de ofício.

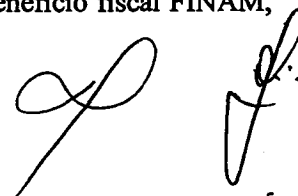
Analise-se a primeira preliminar.

Foi exatamente o objeto da diligência conferir a intimação à Recorrente sobre o extrato do incentivo fiscal FINAM apurado em sua DIPJ/99, o que restou demonstrado pela autoridade diligenciante, conforme fls. 141/143, nos termos acima relatados.

Assim sendo, a Recorrente foi intimada, e em respeito a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo em comento, como ensina o prof. Hely Lopes Meirelles, *"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental... Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."*¹ relativamente ao extrato, que, não obstante inexistir nos autos cópia integral do mesmo, consta a intimação procedida pela SRFB e confirmada pela ECT, com a diligência fiscal, que a Recorrente foi intimada em 21/12/2001, e não exerceu, ainda que tivesse até 28/06/2002 (fls. 76 dos autos referente a decisão da DRJ), oportunidade para pedir a revisão do citado benefício fiscal, sem trazer aos autos qualquer manifestação formal nesse sentido, como a própria Recorrente assevera, alegando desconhecimento de tal comunicação oficial. Não é o que se apurou nestes autos, presume-se, mesmo porque a Administração Pública produziu tal documento, que a mesma foi intimada do extrato, militando a seu favor até prova em contrário tal legitimidade, como acima descrita.

Desta feita, não procede a preliminar de nulidade do lançamento de ofício, uma vez afastada a suposta falta de notificação do extrato relativo ao benefício fiscal FINAM, objeto de opção pela Recorrente na sua DIPJ/99.

¹ Meirelles, Lopes Hely, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. 2000, p.148



Cumpra deixar bem claro que o lançamento de ofício decorreu de ato de auditoria sobre a DIPJ/99, ou seja, informações prestadas pelo próprio contribuinte, ou seja, decorre do quanto verificado pela autoridade fiscal, a fls. 07, evidenciando que apurou em processo específico de representação fiscal – processo 16327.003547/2003-75 – anexo a estes autos, com descrição em competente relatório e planilhas analíticas constantes do processo aludido, o que permitiu amplo conhecimento da acusação e dos motivos que conduziram a presente autuação, tanto que a Recorrente restringe-se em questionar apenas a falta de intimação para resposta sobre o extrato da opção pelo FINAM, mas em nenhum momento de sua defesa questiona o quanto apurado pela fiscalização por mera análise e processamento de sua própria DIPJ/99.

Pelo exposto, não há como acolher a preliminar suscitada de nulidade do auto de infração por força da matéria discutida e confirmada, em diligência nestes autos, a regular intimação da Recorrente, e assim como todos os dados e informações do lançamento foram extraídos da DIPJ/99 ficha 12, entregues pela própria Recorrente, não há como sustentar-se o alegado cerceamento do direito de defesa como primeira preliminar, ora rejeitada.

Suscita, em segunda preliminar, a nulidade da decisão colegiada “a quo”, em decorrência de não apreciação de todos os argumentos apresentados na sua impugnação.

Também não merece acolhida tal preliminar.

Ora, a decisão de primeira instância abordou a defesa suscitada. Veja-se:

- afastou a necessidade da imperiosa publicidade conforme aludido na análise da primeira preliminar, o que ficou superado com o entendimento exposto supra;

- diz que a recorrente, na sua impugnação discorre longamente sobre a exigibilidade, em face do suposto cerceamento do direito de defesa pela alegada falta de intimação do extrato do benefício fiscal, afirmando a autoridade julgadora “a quo”, com acerto nessa altura dos atos processuais, que isso não afeta o lançamento de ofício, posto que deveria ter suscitado tal discussão no âmbito do pedido de revisão – PERC – no prazo legal, que, pelo que consta dos autos, restou não exercido tempestivamente pela Recorrente;

- assim a decisão “a quo” fundamenta seu voto de que o lançamento encontra-se instruído pelos elementos juntados pela fiscalização que comprovou a diferença tributária pelo recolhimento a menor, sendo o que tornou exigível o crédito tributário em questão.

Desta feita, a decisão de primeira instância decidiu dentro do que existe nos autos, nem mais, nem menos, não cabendo reparos quanto a seu teor e efeitos.

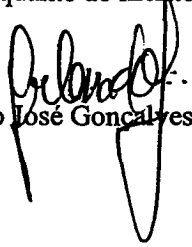
Rejeito, portanto, a segunda preliminar.

Quanto ao mérito, como inexistente nos autos qualquer outra matéria que já foi abordada com as análises preliminares que tenha justificativa contrária ou desconstitutiva do lançamento de ofício, posto que a Recorrente não adentra na discussão da substância do trabalho de relatório fiscal e dados informativos obtidos de sua DIPJ/99 e demais controles internos da SRFB, ou seja, não contesta a correção ou idoneidade da fonte de dados produzidos para fundamentar o lançamento, vale dizer, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação de que tenha contestado, pela via formal competente, o indeferimento de sua opção pela aplicação incentivada, a despeito da administração tributária ter trazido aos autos a comunicação destinada ao mesmo sobre o extrato em referência, torna-se patente e indiscutível que não cabe reabertura da análise se os dados, constituintes do lançamento, foram obtidos

 6 

daqueles praticados pela Recorrente perante o cumprimento de suas obrigações formais, junto a Administração Tributária Federal. O que, por isso, confere sustentabilidade ao quanto apurado e lançado pela autoridade fiscal, cabendo o reconhecimento da procedência e exigibilidade do crédito tributário.

Assim, quanto ao mérito, sou por negar provimento ao recurso voluntário.


Orlando José Gonçalves Bueno – Relator.

